

PROCESSO Nº.: 13839/000.410/91-13

Sessão em 19 de agosto de 1994

Acórdão nº. 107-1.521

Recurso nº.: 082.390 - PIS FATURAMENTO - Ex.: 1987

Recorrente: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL "LAGO AZUL" Ltda

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

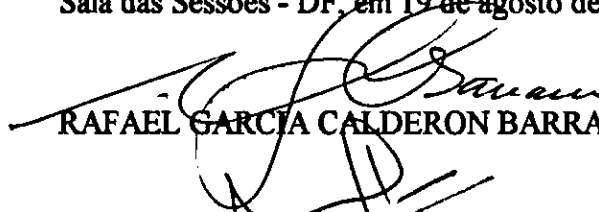
A decisão proferida no processo principal estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que prevalece o nexa causal.

Recurso não provido.

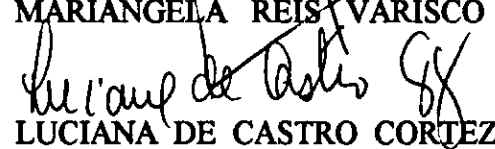
Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por ORGANIZAÇÃO COMERCIAL "LAGO AZUL" Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Visto em:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-1.521

Sessão em: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

f:

Acórdão n°. 107-1.521

Recurso n°. 082.390

Recorrente : ORGANIZAÇÃO COMERCIAL "LAGO AZUL" Ltda

RELATÓRIO

ORGANIZAÇÃO COMERCIAL "LAGO AZUL" Ltda, empresa já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, de fls. 26/27, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 01/05.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, conseqüentemente, insuficiência na base de apuração da contribuição para o PIS, calculada a partir do faturamento, conforme estabelecido no art. 3º., letra "b" e no art. 6º. e seu parágrafo único da Lei Complementar n°. 07/70.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, sendo que a Decisão monocrática, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente em parte.

Cientificada, pela peça recursal de fls. 32/46, manifestou a Empresa seu inconformismo, invocando o princípio da decorrência, em face do Recurso apresentado no processo matriz.

Aquele processo (n°. 13839/000.407/91-09) foi objeto de Apelo para este Conselho, onde recebeu o n°. 106.476 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 27.abr.94, foi improvido, como faz certo o Acórdão de n°. 107-1.115, firmado à unanimidade de votos.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.521

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Na Impugnação, tanto quanto no Apelo ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento, fato este que enseja, de imediato e à vista do íntima relação de causa e efeito, o seu improvimento, à semelhança do que foi, por esta mesma Câmara, decidido relativamente ao processo matriz.

Assim, à vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora